

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cordeirópolis

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS - SP - CEP
13490-003**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000785-89.2023.8.26.0146**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título**
Requerente: **Nestlé Brasil Ltda**
Requerido: **Kma Transportes e Logística Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA SILVA FREITAS**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum cível ajuizada por **Nestlé Brasil Ltda** em desfavor de **Kma Transportes e Logística Ltda**, por meio da qual a parte autora requer a declaração da inexistência de débito em favor da parte ré, especialmente da materializada nos 6 (seis) protestos realizados nesta comarca.

A requerente alega que desde que foi notificada dos protestos, procurou a ré e enviou todos os comprovantes de pagamento tempestivo dos títulos em questão. Entretanto, afirma que a demandada não providenciou a baixa dos protestos.

Devidamente citada (fl. 51) a demandada não apresentou contestação.

Assim, a requerente pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 57/58).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I e II, do CPC, porquanto as provas documentais apresentadas são suficientes à perfeita aferição da controvérsia.

Com efeito, regularmente citada e advertida do prazo para responder, bem como dos efeitos da revelia, a parte requerida ficou-se inerte, deixando de oferecer resposta. Assim, declaro a sua revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, sendo que tais fatos acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

A requerente narra que após ter sido notificada dos protestos de protocolo n. 242380, 244509, 244512, 244508, 244510 e 244511 (fls. 28/31), informou a parte ré que já havia adimplido o débito, conforme comprovantes de transferência de fls. 32/37 e, apesar disso, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cordeirópolis

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, CORDEIROPOLIS - SP - CEP
13490-003

demandada não tomou as providências cabíveis para sustar os protestos.

Outrossim, nas fls. 18/24 a parte autora apresentou cópia de e-mails enviados pela empresa requerida em que se admite a adoção de providências para a baixa dos protestos.

Desta feita, diante dos documentos apresentados, é incontroversa a inexistência de débitos em nome da parte autora, de forma que é inexigível o débito em questão.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos inscritos nos protestos de protocolo n. 242380, 244509, 244512, 244508, 244510 e 244511 registrados no Cartório de notas e protesto de letras e títulos da comarca de Cordeirópolis/SP.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Cordeirópolis, 21 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**